

Autos nº 0001653-21.2024.8.13.0693

Ação Penal: Procedimento Sumário

Investigado: Adilson Sebastião Rodrigues da Silva Mateus

Imputação: artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro

Meritíssima Juíza,

Considerando manifestação defensiva no ID 10208981046 e que se encontram presentes os requisitos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, o Ministério Público oferece, em apartado proposta de **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** ao investigado.

Destaco que, conforme art. 62 do Ato CGMP n.º 2/2023, a proposta de acordo de não persecução penal pode ser formulada até a abertura da instrução:

Art. 62. A proposta de acordo de não persecução penal pode ser formulada, em regra, até o recebimento da denúncia.

Parágrafo único. Nos processos com denúncia recebida a partir do advento da Lei n.º 13.964/2019, a critério do Promotor de Justiça quanto aos requisitos e ao mérito da proposta de acordo, **será possível apresentá-la até a abertura da audiência concentrada de instrução e julgamento**, desde que não iniciada a oitiva da primeira testemunha ou do eventual ofendido, nos casos em que:

I - a proposta não foi formulada porque o denunciado não foi interrogado ou, **ouvido durante a investigação criminal, exerceu o direito constitucional ao silêncio, desde que o interesse**

no acordo, com a confissão, seja revelado por iniciativa da defesa técnica; (grifos acrescidos)

Para a concretização do acordo, requer o Ministério Público seja intimado o investigado para manifestar, perante a secretaria judicial, seu interesse ou não em aceitar a proposta de ANPP.

Em seguida, requer seja determinada a abertura de vista ao advogado constituído pelas partes, para que formalize a aceitação da proposta em nome dos investigados.

Em caso de aceitação, pugna pela homologação do acordo, observada as disposições do artigo 116, IV, do Código Penal¹.

Três Corações, 19 de abril de 2024

Gustavo Celeste Ormenese

Promotor de Justiça

1 Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: (...)

IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.

Autos n.º 0001653-21.2024.8.13.0693

Ação Penal: Procedimento Sumário

Investigado: Adilson Sebastião Rodrigues da Silva Mateus

Imputação: artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O Ministério Público do estado de Minas Gerais, por sua Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 129 da Constituição Federal e no artigo 28-A do Código de Processo Penal, oferece **Acordo de Não Persecução Penal** ao investigado:

Adilson Sebastião Rodrigues da Silva Mateus, brasileiro, solteiro, natural de Heliadora/MG, nascido em 20/1/1992, filho de Dionisia Rodrigues da Silva e Luiz Antônio Mateus, RG n.º 17624056, CPF n.º 11096483670, residente e domiciliado na Rua Moisés Lopes Filho, n.º 200, ap. 3, bairro Faisqueira, na cidade de Pouso Alegre/MG.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, *caput*, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993 (LOMPU) e no art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a adoção de mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos, controvérsias e problemas é uma tendência mundial, decorrente da evolução da cultura de participação, do diálogo e do consenso;

CONSIDERANDO as disposições do artigo 28-A introduzido no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019,

que regulamenta o acordo de não-persecução no âmbito dos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, cuja pena mínima cominada seja inferior a 4 anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções CNMP e 118/2014 (Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências) e 181/2017 (art. 18, que trata do ANPP);

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Conjunta 29/PR-TJMG/2021 que dispõe sobre a aplicação do acordo de não persecução penal, de que trata o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e revoga a Portaria Conjunta nº 20/PR-TJMG, de 23 de março de 2020;

FORMALIZA-SE o presente acordo de não persecução penal, nos termos abaixo aduzidos:

Cláusula n.º 1 - Do Objeto

O presente acordo de não persecução tem por objeto a conduta típica prevista no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

De acordo com as investigações, no dia 19 de dezembro de 2023, por volta das 7h, na rodovia MG-167, km 69, bairro Distrito Industrial, neste município de Três Corações/MG, o denunciado conduziu o veículo VW/Voyage TL MA, cor branca, placa FWC-8E37, pela via pública, sendo que, em dado momento, foi abordado por policiais militares, uma vez que estava realizando movimentos bruscos com o veículo.

Durante abordagem, constatou-se que o investigado apresentava sinais visíveis de embriaguez, como andar cambaleante, olhos avermelhados, hálito etílico e voz desconexa. Convidado a realizar o teste do etilômetro, apresentou resultado de 0,86 mg/L de álcool por ar alveolar.

Cláusula nº 2 - Da Confissão

Ao firmar o presente termo, o INVESTIGADO expressa sua confissão formal e circunstancial, abrangendo o fato típico descrito na cláusula anterior.

Cláusula nº 3 - Das obrigações do investigado como condições do acordo

O INVESTIGADO, por intermédio deste acordo, se compromete:

I - no prazo de 30 (trinta) dias, pagar **prestação pecuniária** no valor de um salário-mínimo, ou seja, R\$1.412,00 (um mil e quatrocentos e doze reais), à vista ou parcelado em até 03 (três) prestações iguais e sucessivas, destinado à conta judicial à disposição do Juízo da Execução, mediante depósito bancário e comprovação nos autos do processo, além do **perdimento da fiança** arbitrada e recolhida à Autoridade Policial, que será objeto de perdimento; e

II - prestar **serviços à comunidade**, por 2 (dois) meses, em uma das instituições cadastradas pelo Juízo da Execução, nos termos do artigo 28-A, III, do Código de Processo Penal (quantidade correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de dois terços).

Cláusula n.º 4 - Dos deveres do investigado

O investigado deverá comunicar ao Juízo da Execução Penal imediatamente eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail.

O investigado deverá comprovar perante o Juízo da Execução Penal mensalmente (ou até o dia 15 de cada mês) o cumprimento das condições do acordo, especificadas no item III deste termo, independente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

O investigado obriga-se, quanto ao cumprimento e efeitos deste ajuste, a comportar-se de acordo com a boa-fé, abstendo-se de comportamentos que estejam previstos no art. 80 do NCPC, sob pena das consequências legais (art. 3º. CPP).

Cláusula n.º 5 - Das consequências do eventual descumprimento do acordo

Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres constantes da cláusula 4 do presente termo, no prazo e nas condições estabelecidas, o Ministério Público comunicará ao juízo competente, para fins da rescisão do acordo de não persecução penal e posterior oferecimento de denúncia.

O descumprimento do acordo pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

Cláusula n.º 6 - Das consequências do cumprimento integral do acordo

Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público obriga-se a pugnar pela decretação da extinção da punibilidade perante o Poder Judiciário, nos termos do artigo 28-A, §13, do Código de Processo Penal.

A cláusula acima não abarca eventuais responsabilidades administrativas e cíveis que não foram englobadas pelo presente Acordo, assim como a superveniência de novas provas que possam enquadrar a conduta do investigado(a) em infração penal mais grave.

Cláusula n.º 7 - Declaração de aceitação

Nos termos do artigo 28-A, *caput* e parágrafos, do Código de Processo Penal, o investigado, assistido por seu defensor, declarará a aceitação do presente acordo, de livre e espontânea vontade.

Cláusula n.º 8 - Da Homologação do acordo

Para fins jurídicos e legais o órgão ministerial aguarda o aceite do investigado e de seu defensor, que serão intimados para tal fim, para que, submetido o acordo à apreciação judicial, haja a devida homologação.

Três Corações, 19 de abril de 2024.

Gustavo Celeste Ormenese

Promotor de Justiça